



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 2º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: 4133527883

Autos nº. 0020340-38.2023.8.16.0001

Processo: 0020340-38.2023.8.16.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Duplicata
Valor da Causa: R\$863.810,24
Exequente(s): • ACREDITAR SECURITIZADORA S/A
Executado(s): • REGINA LANDARIN DOS SANTOS
• TIAGO PTAK
• TOZ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

1. Os executados TOZ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e REGINA LANDARIN DOS SANTOS requereram a suspensão do curso do processo, ante a recuperação judicial da empresa devedora (mov. 94.1).

O exequente requereu o prosseguimento do feito em face dos coobrigados (mov. 102.1).

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Consoante se infere do art. 49, *caput* da Lei 11.101/05, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos ao seu regime jurídico, excluindo-se aqueles constituídos posteriormente.

Para a definição dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Considerando que o pedido de recuperação judicial foi formulado no dia **28.09.2023**, os créditos anteriores a data mencionada são concursais e se sujeitam ao regime jurídico da recuperação judicial.

No presente caso, verifica-se que o crédito principal é concursal. Justifica-se.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do Tema Repetitivo 1051, de que o fato gerador da constituição do crédito não tem relação com a sentença que reconhece o direito, e sim, com o liame entre as partes.

Ou seja, a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, pois é com base nela que surge o direito de exigir a prestação.

Na responsabilidade civil contratual, o vínculo jurídico precede a ocorrência do ilícito que faz surgir o dever de indenizar. Na responsabilidade jurídica extracontratual, o liame entre as partes se estabelece concomitantemente com a ocorrência do evento danoso. De todo modo, ocorrido o ato lesivo surge o direito ao crédito relativo à reparação dos danos causados.

Na espécie, cuida-se do inadimplemento do “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” (mov. 1.4), celebrado em **22.02.2022**. Assim, em se tratando a



discussão sobre obrigações contratadas, o fato gerador da obrigação em lide é a celebração do negócio e o parâmetro à concursabilidade é a sua data, e não a da sentença ou do ato lesivo. A propósito:

RECURSO DE APELAÇÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – TEMA 1.051 DO STJ – DISCUSSÃO SOBRE O FATO GERADOR DO CRÉDITO – DECISÃO DO STJ DE QUE **O FATO GERADOR É A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – SENDO A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENTÃO O CRÉDITO TEM NATUREZA CONCURSAL** (ART. 49, LEI 11.101/05) – JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0069445-18.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 03.04.2023) – *Destaquei.*

Nesse viés, a relação entre as partes surgiu com a celebração do contrato, cuja data é anterior ao pedido de recuperação.

Portanto, deve-se o crédito exequendo ser submetido ao plano recuperacional e suspenso do trâmite executivo em face da empresa, nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101/2005.

2.1. Quanto ao pedido de prosseguimento da execução em desfavor de REGINA LANDARIN DOS SANTOS e TIAGO PTAK, passo à análise.

Verifica-se do contrato que RENATA e TIAGO figuraram como devedores solidários, de modo que os efeitos da recuperação judicial da empresa litisconsorte não os atingem.

O C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/05 atinge somente a empresa devedora, não obstando o prosseguimento das execuções ajuizadas contra devedores solidários ou coobrigados em geral. Veja-se:

Súmula 581 STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Ainda, a natureza autônoma da garantia assumida pelo executado permite que a execução contra ele continue, mesmo em razão da recuperação da empresa, em consonância com o art. 49, § 1º da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, é entendimento do Eg. Tribunal de Justiça:

THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL Massa Falida de USINA CAMBARA S.A. – BIOENERGETICA AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE PARCIAL. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, DO CPC/2015. FALECIMENTO DO RÉU. SUCESSÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. NECESSIDADE (ARTIGOS 110 e 313, §2º, I, DO CPC/2015). DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA FALIDA. MANUTENÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE.** 1. Reveste-se de nulidade a decisão, no ponto em que o juiz rejeita pedido formulado pela parte, sem expor as razões que formaram o seu convencimento. 2. Reconhecida a nulidade da decisão agravada, é possível a apreciação da controvérsia pelo Tribunal, quando apta a julgamento, na forma do artigo 1.013, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Nos termos do artigo 110, do Código de Processo Civil de 2015, “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”. 4. **Noticiada nos autos a falência da devedora principal, a**



execução deve ser suspensa em relação a ela, em observância ao artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, cuja disposição não impede o prosseguimento do feito contra os coobrigados. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, com aplicação do artigo 1.013, do Código de Processo Civil de 2015. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0048927-49.2018.8.16.0000 - Cambará - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 27.02.2019) – *Destaquei.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS CONTRA O COOBRIGADO.** INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVANTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO, DIANTE DA SUA INADIMPLÊNCIA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DOS STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DEIXOU DE CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0065700-04.2020.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 03.09.2021) – *Destaquei.*

Assim, deve-se preservar o regular trâmite em face dos devedores solidários.

No tocante ao argumento de que a concomitância de habilitação do crédito na recuperação e o prosseguimento da execução contra os devedores solidários implicaria em *bis in idem*, têm-se que a argumentação não prospera.

Tratando-se de devedores solidários, nada impede que o credor promova a cobrança contra um deles e habilite seu crédito na recuperação judicial de outro, desde que, assistida a boa-fé e a lealdade processual, comunique a um ou outro juízo a ocorrência de eventual pagamento, obrigação que o exequente desde já fica submetido, sob nas penalidades legais.

3. Ante o exposto, determino a suspensão do curso do processo em face da executada TOZ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101/2005.

4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as diligências necessárias para a devida citação de TIAGO PTAK.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Carolina Fontes Vieira

Juíza de Direito Substituta

